

A SITUAÇÃO DOS SUPLENTE DE DEPUTADOS E SENADORES ELEITOS PARA OUTROS CARGOS

Dario Cardoso

Assunto interessante para a meditação dos doutos e entendidos em direito eleitoral é, por sem dúvida, o que diz respeito à situação dos suplentes de deputados e senadores que se candidatem a outros postos eletivos e sejam eleitos.

Convém fique inicialmente esclarecido que não são inelegíveis, uma vez que a Constituição Federal não prescreve tal inelegibilidade. Aliás, o Egrégio T. S. E. tem-se manifestado sempre no sentido da inexistência dessa restrição à capacidade eletiva dos suplentes.

Posto isto, examinemos, à luz dos dispositivos legais reguladores da matéria, a situação do suplente que aceite outro mandato eletivo. A questão deverá ser encarada sob diversos aspectos. O principal é saber se o exercício de outro mandato eletivo acarreta a perda da suplência. O segundo diz respeito, no caso de perda, ao momento em que esta ocorre: se desde a eleição para o novo cargo, vale dizer da data da expedição do diploma, ou a partir da posse do eleito. O terceiro aspecto cifra-se na determinação do poder competente para decretar a perda do man-

dato: se o Judiciário Eleitoral ou o ramo do Legislativo a que pertencer o suplente.

As incompatibilidades dos deputados e senadores têm assento no art. 48 da Constituição Federal. A que interessa êste estudo está consignada no inciso II, letra c, dêste artigo, que os proíbe, desde a posse, de aceitar outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal.

Não há na nossa lei maior outros casos de incompatibilidade para os membros do Congresso Nacional e as Constituições estaduais não poderão instituí-los, a não ser para os cargos eletivos dos Estados e dos Municípios.

Observe-se que o citado art. 48 não se refere aos suplentes; vale dizer, portanto, que êstes não poderão incorrer na sanção cominada para a infringência do preceituado no seu inciso II, letra c, que é a perda do mandato, consoante prescreve o § 1.º do mesmo artigo.

As incompatibilidades, como tôdas as medidas restritivas, devem constar sempre de textos explícitos, máxime em se tratando daquelas de cuja inobservância decorrem medidas de natureza punitiva.

Assim sendo, as incompatibilidades inscritas no art. 48 não comportam ampliações que não estejam expressamente consignadas na Constituição. Tanto assim é que, não sendo justo estabelecer-se somente para os membros do Poder Legislativo as referidas incompatibilidades, foram elas ampliadas ou estendidas, no que forem aplicáveis, ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos ministros de Estado e aos membros do Poder Judiciário, pelo art. 197 da lei básica.

De concluir-se, pois, é que a incompatibilidade prevista no art. 48, II, letra c da Constituição Federal, que só opera "desde a posse", não se aplica aos suplentes de deputados, nem de senadores.

Não vale argumentar-se que, sendo o suplente substituto eventual dos referidos parlamentares, a eles se aplicam as prescrições do mencionado artigo, por força da regra de que o acessório segue a condição do principal, porque, sobre inaplicável à espécie, a sua aplicação é repelida pelos próprios termos em que está vassado o texto legal.

Diz o art. 48: "Os deputados e senadores não poderão":

"II — desde a posse;

c) exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal".

A linguagem constitucional é clara: veda ela o exercício concomitante de dois mandatos. Isto decorre, aliás, da própria defini-

ção da incompatibilidade, que consiste na vedação do exercício de duas funções ou cargos que não podem ser desempenhados concomitantemente. Ora, o suplente não exerce função alguma, ou melhor, não desempenha mandato. É mero substituto eventual do deputado ou senador; o que ele detem é apenas a expectativa de vir a desempenhar o mandato. A incompatibilidade, portanto, só o apanhará se ele estiver exercendo o mandato de deputado ou senador e tomar posse da cadeira de deputado estadual, governador, prefeito, etc.

O mesmo acontecerá se estiver desempenhando qualquer destes mandatos e fôr chamado a exercer um daqueles. A aceitação, em qualquer destas hipóteses, importará uma opção, e, via de consequência, na renúncia do mandato em cujo desempenho se encontrar.

Para que assim se conclua, basta atentar no fundamento jurídico das incompatibilidades.

A sua origem está, pode-se dizer, na doutrina da separação de poderes, cujo principal sistematizador e propagador foi Montesquieu. Visa a evitar que as funções de dois dos três poderes se enfeixem nas mesmas mãos, com prejuízo para a independência do legislativo.

A suplência não investe o seu titular de nenhuma função ou poder, não havendo, assim, razão plausível para que traga ela qualquer restrição à sua capacidade política, ou de outra ordem.

Nessa conformidade, pois, não me parece curial se imponha a punição da perda da suplência a quem seja eleito para qualquer mandato eletivo e o exerça, até porque não há texto legal que lhe comine tal sanção.

O segundo aspecto da questão, isto é, o relativo ao momento em que deverá operar-se a perda da suplência, como resultante da aceitação de outro cargo eletivo, ficará evidentemente prejudicado, desde que vencedor ou adotado seja o ponto de vista em que nos colocamos.

A prevalecer, porém, opinião contrária, o texto constitucional espancará qualquer dúvida, uma vez que a proibição consignada no citado art. 48, inciso II, letra c, refere-se ao exercício concomitante de dois mandatos. A perda, portanto, só se verificará após a posse do suplente em outro cargo de eleição.

Assim, aliás, decidiu, por mais de uma vez, o Egrégio Tribunal Superior, que, ao contrário do que sustentamos, tem decidido pela perda da suplência por parte dos que se investem no exercício de qualquer mandato.

No que respecta ao terceiro aspecto da questão, concernente ao poder competente para decretar a perda da suplência, o assunto tem suscitado dúvidas.

O Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do eminente ex-Ministro Sr. Sá Filho, decidiu pela competência da Justiça Eleitoral.

Com a necessária vênia, discordamos desse modo de decidir.

A matéria de competência é de direito estrito, não comportando qualquer ampliação ou extensão.

No tocante ao processo eleitoral, a Constituição estendeu a competência da Justiça Eleitoral apenas até a expedição dos diplomas (art. 119, n. V).

É certo que lhe compete decidir sobre a validade dos diplomas, cassando-os ou não, mas no curso do processo eleitoral, isto é, quando julgar os recursos interpostos contra as diplomações. Encerrado, porém, o processo eleitoral, exaure-se a sua competência no assunto, transitando esta para o Poder Legislativo.

A êste respeito não poderá haver dúvida fundada, mesmo porque a competência do Legislativo está expressa em texto constitucional: é o § 1.º do art. 48 já citado da Constituição Federal.

Concluimos, pois, da seguinte maneira êste despretencioso trabalho:

1.º — o suplente de deputado ou senador, eleito e empossado em mandato eletivo, não perde a suplência;

2.º — o poder competente para decidir o assunto é a câmara a que pertencer o suplente, isto é, o Senado ou a Câmara dos Deputados;

3.º — a prevalecer a opinião contrária, já perfilhada pelo Tribunal Superior Eleitoral, a perda só ocorrerá na data da posse do suplente no outro cargo.

NOTA: — Estava já elaborado este trabalho quando soubemos que o Tribunal Superior Eleitoral acaba de modificar sua jurisprudência a respeito da competência para decidir o assunto, deixando de tomar conhecimento da consulta formulada pelo Presidente do Senado sôbre a convocação

do suplente do Senador Pereira Pinto, do Estado do Rio de Janeiro. Entendeu o mais alto órgão da Justiça Eleitoral que o assunto é da competência do próprio Senado.

Vê-se, portanto, que estamos, pelo menos neste particular, com a bôa doutrina.

— *